

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

DATA: 23/05/19

PARECER CEE/CES Nº 107/19

APROVADO EM 15/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da Unioeste, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 04/09/19 até 03/09/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Recomenda-se que a IES e a Seti envidem esforços para a redução da retenção/evasão no curso. Parecer favorável com determinação e recomendação.*

## I – RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 456/19 (fl. 90) e Informação Técnica nº 106/19-CES/Seti (fl. 89), ambos de 06/06/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, mediante Ofício nº 280-GR/Unioeste, de 23/05/19 (fl. 02).

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Portaria Ministerial  
- reconhecimento: nº 73/18, de 18/02/83. (fl. 08)

b) Decreto Estadual  
- última renovação de reconhecimento: nº 2909/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 01/12/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 50/15, de 21/05/15, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 03/09/15 até 03/09/19. (fl. 08)

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 88, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) horas, 80 (oitenta) vagas anuais sendo 40 (quarenta) para cada turno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fl. 02 e 08)

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 30 a 32 e descreveu os objetivos do curso, fls. 25 e 26 e Perfil Profissional do Egresso, à folha 26.

O curso tem como coordenador o professor André Luiz Leme, graduado em História (2008), mestre (2011) e doutor (2015) em História, todos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 08)

O quadro de docentes é constituído por 27 (vinte e sete) professores, sendo 08 (oito) pós-doutores, 17 (dezessete) doutores e 02 (dois) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 23 (vinte e três) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 03 (três) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 04 (quatro) são Contratados em Regime Especial (Cres). (fls. 10 a 12)

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 09:

### RELAÇÃO DE ALUNADO - MATUTINO

2.n. Relação de alunado						
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	23	20	1,15	18	-	-
2018	23	20	1,15	21	4	0,19
2017	37	20	1,85	32	8	0,25
2016	27	20	1,35	28	7	0,25
2015	27	20	1,35	23	6	0,26

\*Desde o ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 20 vagas, sendo as outras 20 vagas preenchidas pelo SISU.

### RELAÇÃO DE ALUNADO - NOTURNO

2.n. Relação de alunado						
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2019	34	20	1,70	39		
2018	51	20	2,55	40	12	0,30
2017	64	20	3,20	39	3	0,07
2016	56	20	2,80	40	13	0,32
2015	51	20	2,55	39	6	0,15

\*Desde o ano de 2014, a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 20 vagas, sendo as outras 20 vagas preenchidas pelo SISU.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 24% do total de ingressantes matriculados na 1ª série, no turno matutino e 21% no turno noturno.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados na área das licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR<sup>1</sup>

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente.

A instituição informou o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, no que se refere a alguns aspectos.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

Desta forma, verificou-se que a referida Resolução ainda está em processo de implementação, razão pela qual deve o atendimento deve ser aperfeiçoado dentro do novo prazo estabelecido.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em História - Licenciatura, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, ofertado no *campus* de Marechal Cândido Rondon, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 04/09/19 até 03/09/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.250 (três mil, duzentas e cinquenta) horas, 80 (oitenta) vagas anuais sendo 40 (quarenta) para cada turno, regime de matrícula seriado anual, turnos de funcionamento matutino e noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Recomenda-se à Seti e à IES a promoção de ações para a diminuição de retenção/evasão no curso de modo a aumentar o número de concluintes do curso.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.787.676-7

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos  
Relatora

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES